



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10860.002721/2005-09
Recurso n° 149.118 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.402
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente BATISTELA SÃO LUIZ ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os presentes autos de recurso interpostos por BATISTELA SÃO LUIZ ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado), Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

D

Relatório


Trata o presente processo de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas, que julgou procedente o lançamento guerreado.

O lançamento a seu turno, se trata de auto de infração relativo a multa por atraso na entrega da DIPJ/2001.

A fundamentar a Decisão, a Turma recorrida aduziu que a multa em epígrafe é mera obrigação acessória, que decorre do não cumprimento do ato de entregar a declaração, no prazo previamente determinado. E, que o fato de haver entregue a referida declaração antes da lavratura do auto de infração não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, em face da inexistência do “fato desconhecido pela autoridade”, a caracterizar aquele instituto.

O sujeito passivo, maneja o Recurso Ordinário, aduzindo argumentos idênticos àqueles expostos em sua impugnação, ou seja, que a entrega da declaração, antes de qualquer procedimento por parte da Administração Tributária dá ensejo à aplicação do disposto no artigo 138, do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, dele conheço.

O cerne da questão é saber se a o cumprimento da obrigação acessória de entregar a DIPJ, fora da data previamente determinada, porém, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração, caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Entendo que não.

A multa em questão tem caráter penal e é aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Sua aplicação tem contornos objetivos, ou seja, o contribuinte somente estará a ela sujeita se não entregar ou entregar fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil, sua DIPJ. Qualquer entendimento em contrário implica em tornar letra morta os dispositivos legais que tratam da matéria e, principalmente, desestimular o cumprimento da obrigação acessória, ora tratada.

Relativamente à denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, sua inaplicabilidade é transparente. Em primeiro lugar, porque a norma em apreço não estende o benefício às obrigações acessórias ditas autônomas, como é o caso; Ademais, do ponto de vista da lógica jurídica, sua aplicabilidade não é factível, dado que somente é possível haver denúncia espontânea quando o existe fato tributário desconhecido pela autoridade fiscal, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo no exato momento do término do prazo fixado para a sua entrega.

Os precedentes jurisprudências, neste sentido, são inúmeros, tanto na esfera Administrativa quanto na Judicial – Acórdão CSRF nº 02-01.046, sessão de 18/06/01 e STJ - RE nº 246.963/PR acórdão publicado em 05/06/2000 – DJU.

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE